

Ofício nº. ____/2022

Campo Grande - MS, 16 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **informar dados relevantes acerca da natureza da assistência médico-social dos servidores aposentados**, solicitando com urgência o reajuste dessa verba indenizatória.

Na última reunião realizada com a presidência do TJMS, não foi possível avançar na importantíssima demanda de reajuste da AMS dos aposentados porquanto o assunto necessitaria de maiores estudos e esclarecimentos quanto às eventuais proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação Eleitoral.

Desta forma, cumpre informar que as vedações contidas no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2020 (LRF), são impostas apenas se o ato “**resultar em aumento da despesa com pessoal**”, portanto, resta afastada a sua aplicabilidade quanto a Assistência médico-social dos aposentados por se tratar de **verba indenizatória**, que não é classificada como despesa com pessoal sob a ótica da LRF, cuja definição consta do art. 18 da referida Lei, inclusive existindo previsão legal para pagamentos pelo FUNJECC.

Por outro lado, quanto a vedação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições), esta se refere expressamente à **revisão geral da**

remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Deste modo, **a referida vedação legal não se aplica às verbas indenizatórias.** Ademais, o mesmo dispositivo legal permite reajustes de natureza remuneratória geral até o limite da inflação do período.

Nesse mesmo sentido é a notícia veiculada no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Manual de Conduta Eleitoral elaborado pela Procuradoria-Geral do nosso Estado (PGE-MS), que seguem em anexo e confirmam esse raciocínio.

Portanto, é perfeitamente aplicável a autorização de reajuste pela recente Lei Estadual n.º 5.928, de 02 de agosto de 2022, por se tratar de verba indenizatória não computada como gasto com pessoal, bem como por existir permissão legal até mesmo para o caso de revisão geral salarial, desde que não gere aumento acima da inflação do período.

De outro norte, quanto a eventuais dúvidas interpretativas acerca da redação antiga proveniente da Lei Estadual n.º 5.275, de 4 de dezembro de 2018, cumpre ressaltar que a alteração legislativa anterior teve sua origem no atendimento a pedido do SINDIJUS-MS, cujo processo tramitou sob o número 161.152.0046/2018 no SCDPA, onde é possível verificar detalhadamente o requerimento do sindicato, o relatório técnico, a decisão da presidência e da Comissão Técnica de Organização Judiciária e Legislação.

Assim, ao se verificar o contexto do processo ADM n.º 161.152.0046/2018, é possível concluir que o parágrafo único do art. 169-A, do Estatuto dos servidores autorizava o reajuste da assistência médico-social dos aposentados diretamente pela presidência desde a sua vigência a partir de dezembro/2018, o que foi aperfeiçoado com a alteração legislativa de agosto/2022.¹

1 f. 43, do Proc. 161.152.0046/2018, trecho do relatório da decisão da presidência: “Conforme a mencionada norma, ao Presidente do Tribunal foi atribuída a competência para gerir o benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Diante do exposto, **requer-se** com urgência o tão aguardado e necessário **reajuste da assistência médico-social dos servidores aposentados**, tendo em vista a ausência de vedação legal no período eleitoral, a autorização legal prévia e atual, bem como a permissão expressa de majoração de gastos com pessoal limitado a inflação do período.

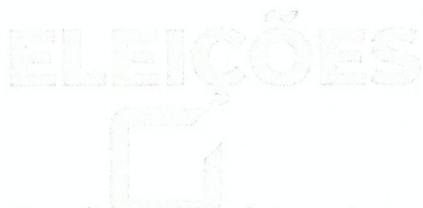
Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS

Ao Exmo Senhor
Desembargador Carlos Eduardo Contar
Presidente do TJ/MS



Eleições 2022: servidor público não pode ter reajuste acima da inflação a partir de hoje (5) **#seuvotofazopaís**

05/04/2022 10:30 - Atualizado em 19/06/2022 00:13

A partir desta terça-feira (5), servidores públicos não poderão receber reajuste salarial **acima do índice da inflação registrada ao longo do ano eleitoral de 2022**. A proibição é prevista na **Lei das Eleições** (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm) (Lei nº 9.504/1997 – artigo 73, inciso VIII) e vale até a posse das eleitas e dos eleitos nas eleições gerais de outubro. O agente público que descumprir essas determinações pode sofrer punições severas.

A legislação proíbe que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público **que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros. O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatas e candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição. **Mas existe uma exceção à regra: a recomposição da perda inflacionária**. Fora isso, qualquer reajuste concedido está sujeito às punições da lei.

Caso o aumento seja superior à recomposição inflacionária, os agentes públicos podem sofrer sanções que vão desde a suspensão imediata da conduta vedada ao pagamento de multa, com a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (**Lei nº 8.429/1992** (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)) ao agente público infrator.

A legislação define agente público como quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A determinação faz parte das “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, uma série de proibições direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos como forma de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.

MC/CM, DM

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REESTRUTURAÇÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL SEM GANHO REAL. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada disposta pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 consiste em conceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos em patamar superior à recomposição de seu poder aquisitivo no espaço temporal entre aquele estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/1997 e a posse dos eleitos, ou seja, 180 dias anteriores à data do pleito.

2. A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes do TSE.

3. houve a implantação tardia de reestruturação da carreira In casu, de servidores públicos municipais, sem qualquer ganho real e efetivo que importasse em benefício eleitoral ao administrador público, além de aumento de R\$10,00 em auxílio concedido a estudantes do ensino superior de instituição local.

4. À míngua de elementos de provas capazes de demonstrar a prática de condutas vedadas a agentes públicos por parte dos investigados, ora recorridos, não se cogita a ocorrência de atos de abuso de poder político, os quais exigem a demonstração da gravidade dos atos ilícitos para a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

5. Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL n 060024865, ACÓRDÃO n 060024865 de 10/05/2021, Relator(aqwe) ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 83, Data 12/05/2021, Página 20/30)